



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

Processo Licitatório n° 195/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico n° 106/2023
Tipo: Menor preço por lote

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIDEOMONITORAMENTO INCLUINDO IMPLANTAÇÃO DE SOLUÇÃO DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL COMPOSTA DE EQUIPAMENTOS DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO INFRAVERMELHO COM ALARME E EQUIPAMENTOS DE VIDEOMONITORAMENTO, INCLUINDO FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA PARA OS SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, SUPORTE TÉCNICO, MANUTENÇÃO E MONITORAMENTO DIÁRIO COM VISTORIA MOTORIZADA ONLINE EM DOIS TURNOS, PARA ATENDIMENTO AO MUNICÍPIO

IMPUGNANTE: Araújo Equipamento Ltda.

1. Cuida-se da resposta à impugnação apresentada pela empresa **Araújo Equipamento Ltda** ao edital do Pregão Eletrônico 106/2023;
2. Salienta-se que a decisão proferida está embasada na Comunicação Interna nº 120/2023/DTI do Departamento de Tecnologia da Informação, datado em 18/10/2023, e no Parecer da Assessoria Jurídica, datado de 20/10/2023, ambos os documentos parte integrante deste documento;
3. Diante do exposto, acatando determinação do Departamento de Tecnologia da Informação e Parecer Jurídico, entendemos pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação;
4. Portanto, dê ciência ao impugnante, após divulgue-se no site www.lagoasanta.mg.gov.br, bem como se procedam as demais formas de publicidade previstas em lei.

Lagoa Santa, 23 de outubro de 2023.

André Luiz Fernandes
Pregoeiro

Comunicação Interna nº 120/2023/DTI

Lagoa Santa, 18 de outubro de 2023.

Ao Setor de Licitação

Assunto: **Resposta a solicitação de Impugnação**

Referência: **Pregão Eletrônico 195/2022 Processo Licitatório nº 106/2022**

1. Em atenção à impugnação ao edital de licitação de video monitoramento apresentada por ARAÚJO EQUIPAMENTOS LTDA, venho, por meio desta, manifestar-me nos seguintes termos:
2. A impugnação alega que as exigências do edital para a vigilância motorizada são desnecessárias, pois o serviço de video monitoramento já garante a segurança dos locais monitorados.
3. Contudo, tais alegações não procedem, pois as exigências do edital são legais, razoáveis e necessárias, conforme os princípios constitucionais da administração pública.
4. A vigilância motorizada é uma medida preventiva e dissuasória que visa garantir a integridade dos sistemas de video monitoramento e a segurança dos locais monitorados, evitando que os mesmos sejam alvo de ações criminosas. Além de permitir uma resposta mais rápida aos alarmes disparados pelo sistema de segurança, minimizando o tempo de reação em caso de eventos adversos.
5. A ausência de vigilantes fixos (vigias) nos locais monitorados aumenta a vulnerabilidade dos mesmos a possíveis invasões, vandalismo, furto ou dano ao patrimônio público.
6. A exigência da vigilância motorizada é uma prerrogativa discricionária do município, que tem competência para definir as condições e os critérios de contratação do serviço de video monitoramento, de acordo com o interesse público, a conveniência e a oportunidade da administração.
7. A exigência da vigilância motorizada não implica em aumento de custos para o município, pois o valor do serviço já está previsto no orçamento do edital e é compatível com os valores praticados no mercado. Além disso, o município economiza com a redução de funcionários para operar os sistemas, o que gera mais eficiência e racionalização dos recursos públicos.
8. Diante do exposto, não há que se falar em retirada dos tópicos 2.6.3; 2.6.3.1; 2.6.3.2; e 2.6.3.2.1 do edital, pois os mesmos estão em conformidade com a legislação aplicável.
9. Portanto, solicitamos o indefinimento da impugnação apresentada e que seja mantido o edital em sua integralidade.

Atenciosamente,

José Renato Mariano
Coordenação de Desenvolvimento Tecnológico





PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

Assessoria Jurídica

De: Assessoria Jurídica
Para: Departamento de Licitações
Processo Licitatório nº: 195/2023
Pregão Eletrônico nº: 106/2023

Lagoa Santa, 20 de outubro de 2023.

PARECER JURÍDICO

Trata-se de impugnação apresentada pela **ARAÚJO EQUIPAMENTOS LTDA**, no Processo Licitatório nº 195/2023, Pregão Eletrônico nº 106/2023, tipo menor preço por lote, cujo objeto é a “*prestação de serviços de videomonitoramento incluindo implantação de solução de vigilância patrimonial composta de equipamentos de monitoramento eletrônico infravermelho com alarme e equipamentos de videomonitoramento, incluindo fornecimento de mão de obra para os serviços de instalação, suporte técnico, manutenção e monitoramento diário com vistoria motorizada online em dois turnos, para atendimento ao Município*”.

Em síntese, alega-se que os requisitos de habilitação técnica previstos no Edital, são restritivos de competição e desnecessários. Vejamos a declaração:

“(…)

Contudo, em seu Termo de Referência, especificamente em fl. 100, tópicos 2.6.3, o edital apresenta exigências desnecessárias, data maxima venia, elevando de forma substancial a onerosidade para o órgão público, dilacerando o princípio da economicidade nos certames licitatórios, senão vejamos:

“(…)

Neste aspecto, a empresa ora impugnante não vem se opor ao cumprimento da obrigação estipulada no bojo do ato convocatório, mas sim, impugnar, afim de que seja demonstrada a desnecessidade das exigências supracitadas.

Isto pelo fato de que o serviço de VÍDEOMONITORAMENTO a ser contratado pelo órgão público tem como escopo principal justamente a desnecessidade do deslocamento excessivo de monitores externos nos locais a serem monitorados, primando pela economicidade.

Ora, os ambientes estarão sendo monitorados por sistema de alarme com qualidade excepcional no mercado (vide tópico 6 – KIT SISTEMA DE ALARME), e ainda, por câmeras ligadas diretamente nas centrais de monitoramento.

Assim, qualquer tipo de movimentação suspeita ou que acione os monitores internos, irão ativar os sistemas anti-furto, que é o objeto do monitoramento, para que, aí sim, sejam deslocados os monitores externos.

Nessa toada, é possível verificar que os aparelhos gravadores e câmeras exigidos neste processo licitatório, certamente possuem inteligência artificial para cercamento de perímetro, o que por si só é suficiente para emitir alertas para a central interna de monitoramento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

Assessoria Jurídica

A presente impugnação visa demonstrar ao órgão licitante que ao deferir o pedido de retirada dos tópicos 2.6.3; 2.6.3.1; 2.6.3.2; e 2.6.3.2.1 estará resguardando o patrimônio já monitorado da mesma forma.

Além disso, insta ressaltar que não há necessidade de verificação técnica por parte do "monitor externo" em ambientes monitorados. Isto pelo fato de que qualquer tipo de "falha no sistema" é identificado pelo próprio software de monitoramento.

Assim, o tópico em epígrafe somente onera os custos da empresa vencedora do certame, elevando também o valor final da presente licitação, contribuindo para a poluição do Meio Ambiente, uma vez que por meio da tecnologia já implícita nos objetos do certame, há a possibilidade de cumprimento de todos os requisitos necessários exigidos nos tópicos impugnados.

Por fim, se entender pertinente, que seja a presente impugnação encaminhada ao setor de engenharia da Prefeitura deste município para que seja atestada a possibilidade arguída nesta peça processual administrativa.

Primando pela seriedade desta empresa, requer seja deferida a presente impugnação, em todos os casos, primando pelo princípio da motivação, requer seja dada fundamentação apta aos argumentos apresentados, nos termos do artigo 50, incisos I, II, III, VIII, § 10 da Lei n.º. 9.784/99.

(...)"

Em observância aos questionamentos apresentados, o Departamento de Tecnologia da Informação, por meio da CI n.º 120/2023/DTI, manifestou em resposta a impugnação, nos seguintes termos:

"1. Em atenção à impugnação ao edital de licitação de video monitoramento apresentada por ARAÚJO EQUIPAMENTOS LTDA, venho, por meio desta, manifestar-me nos seguintes termos:

2. A impugnação alega que as exigências do edital para a vigilância motorizada são desnecessárias, pois o serviço de video monitoramento já garante a segurança dos locais monitorados.

3. Contudo, tais alegações não procedem, pois as exigências do edital são legais, razoáveis e necessárias, conforme os princípios constitucionais da administração pública.

4. A vigilância motorizada é uma medida preventiva e dissuasória que visa garantir a integridade dos

sistemas de video monitoramento e a segurança dos locais monitorados, evitando que os mesmos sejam

alvo de ações criminosas. Além de permitir uma resposta mais rápida aos alarmes disparados pelo sistema

de segurança, minimizando o tempo de reação em caso de eventos adversos.

5. A ausência de vigilantes fixos (vigias) nos locais monitorados aumenta a vulnerabilidade dos mesmos a

possíveis invasões, vandalismo, furto ou dano ao patrimônio público.

6. A exigência da vigilância motorizada é uma prerrogativa discricionária do município, que tem competência

para definir as condições e os critérios de contratação do serviço de video monitoramento, de acordo com o

interesse público, a conveniência e a oportunidade da administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

Assessoria Jurídica

7. A exigência da vigilância motorizada não implica em aumento de custos para o município, pois o valor do serviço já está previsto no orçamento do edital e é compatível com os valores praticados no mercado. Além disso, o município economiza com a redução de funcionários para operar os sistemas, o que gera mais eficiência e racionalização dos recursos públicos.

8. Diante do exposto, não há que se falar em retirada dos tópicos 2.6.3; 2.6.3.1; 2.6.3.2; e 2.6.3.2.1 do edital, pois os mesmos estão em conformidade com a legislação aplicável.

9 Portanto, solicitamos o indeferimento da impugnação apresentada e que seja mantido o edital em sua integralidade..”

No caso, cabe destacar, o disposto no inciso I, artigo 3º, do Decreto Federal nº 10.520/2002, *in verbis*:

“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:
I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, **as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;**
II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;”

E, portanto, compete à autoridade competente, definir o objeto da licitação, os critérios de habilitação e de aceitação das propostas, não sendo pertinente a esta Assessoria adentrar ao mérito da escolha da Administração, devendo analisar se esta dentro dos limites legais.

Verifica-se que, quanto à definição do objeto, é vedado especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição. Não obstante, nessa definição deve prevalecer a análise técnica do setor competente.

Sendo assim, por se tratar de questões de competência da Autoridade Competente nos termos do inciso I, art. 3º, do Decreto Federal nº 10.520/2002, e por se tratar de questões técnicas que fogem à competência desta Assessoria, opinamos pelo **indeferimento impugnação**, nos termos das manifestações do Departamento de Tecnologia da Informação, da Secretaria Municipal de Gestão, por meio da Comunicação Interna nº 120/2023/DTI.

É o parecer

À consideração superior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

Assessoria Jurídica

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Lucas', written over the printed name and title.

LUCAS PHILIPPE SILVA DELFINO

Procurador Municipal

OAB/MG 161.234

Matrícula 288607